

Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito, de colocar pessoal suficiente no setor de caixas, para dar atendimento digno e profissional a seus clientes e revoga a Lei n° 1214/2001.

A PREFEITA MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1° - Ficam as agências e demais estabelecimentos de crédito do Município de Timon obrigados a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor, para que o atendimento seja feito em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário.

Art. 2° - Para os efeitos desta Lei entende-se como hábil o atendimento, o prazo de até:

I - 15 (quinze) minutos em dias normais;

II - 25 (vinte e cinco) minutos às vésperas e após feriados prolongados, bem como nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais.

Parágrafo único - Os prazos estabelecidos neste artigo não podem ser desrespeitados em hipótese alguma, sob pena de sanção definida nesta Lei.

Art. 3° - As agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito ficam obrigados a registrar, através de senha eletrônica, o horário de entrada e de saída de seus clientes, bem como o tempo de permanência destes nas filas.

§ 1° - As senhas referidas acima deverão ser disponibilizadas para os clientes tanto no momento da entrada como no momento da saída.

§ 2° - As instituições citadas acima terão o prazo de 30 (trinta), dias, a partir da vigência, para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

Art. 4º - O descumprimento das disposições contidas nesta Lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por cliente, dobrado em caso de reincidência.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º - As denúncias dos usuários, devidamente comprovadas, serão comunicadas à Secretaria das Finanças do Município, para que esta, além de reconhecer a situação de infração regulamentada acima, aplique a pena de devida.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1214, de 18 de julho de 2001.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, 24 DE ABRIL DE 2008.


Profª Maria do Socorro Almeida Waquim
Prefeita Municipal

A presente Lei foi assinada, numerada e datada no Gabinete da Prefeita Municipal de Timon, Estado do Maranhão, aos vinte e quatro do mês de abril de dois mil e oito, e publicada, por afixação, nos termos da Lei Orgânica do Município (LOM).


Prof. Luiz Gonzaga Nunes
Secretário Chefe da Casa Civil
Portaria nº 018 e 312/05 - GP